

[illegible]

ARTIGO 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a câmara contratuada, pelas importâncias correspondentes das prestações devidas no Parágrafo Único do artigo 2º e nos não cobrados no Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Para a Prefeitura Municipal autuar as prestações financeiras, junto à CEMSP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 15 - No caso de os contribuintes efetivarem o pagamento junto à CEMSP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para pagamento de quotas de melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a considerar como responsáveis, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28 de outubro de 1.975, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 21, de 11 de outubro de 1.976.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo para com a Prefeitura Municipal será assumida após a aprovação dos planos de melhoramento e a realização das obras de melhoramento, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a cumprir os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28 de outubro de 1.975, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 21, de 11 de outubro de 1.976.

§ 2º - Para a cobrança das quotas de melhoramento, a Prefeitura Municipal poderá autuar os contribuintes junto à CEMSP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 16 - O contribuinte de melhoramento, no caso de não efetuar o pagamento das quotas de melhoramento, ficará sujeito à cobrança das quotas de melhoramento, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a cumprir os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28 de outubro de 1.975, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 21, de 11 de outubro de 1.976.

ARTIGO 17 - O contribuinte de melhoramento, no caso de não efetuar o pagamento das quotas de melhoramento, ficará sujeito à cobrança das quotas de melhoramento, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a cumprir os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28 de outubro de 1.975, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 21, de 11 de outubro de 1.976.

ARTIGO 18 - O limite total de contribuições de melhoramento, no caso de não efetuar o pagamento das quotas de melhoramento, ficará sujeito à cobrança das quotas de melhoramento, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a cumprir os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28 de outubro de 1.975, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 21, de 11 de outubro de 1.976.

Parágrafo Único - O limite de contribuições de melhoramento, no caso de não efetuar o pagamento das quotas de melhoramento, ficará sujeito à cobrança das quotas de melhoramento, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a cumprir os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28 de outubro de 1.975, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 21, de 11 de outubro de 1.976.

III - Aprova o projeto e o orçamento de obra;

IV - Acompanha a execução do melhoramento, fiscaliza e vigia a execução das obras;

V - Contratar, quando necessário, firma especializada para a elaboração de projetos (arquitetura, engenharia, verificação das obras, etc.) para a execução das obras;

VI - Aproveita as oportunidades oferecidas pelo Estado e demais órgãos para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à execução das obras;

VII - No caso de paralização, deverá, em duas vezes, apresentar ao Conselho de Administração o relatório de andamento das obras, bem como a situação financeira e orçamentária da entidade, para que seja tomada a decisão de continuidade ou suspensão das obras.

Artigo 41 - O custo do melhoramento será cobrado pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com materiais, projetos, fiscalização, acompanhamento, administração, honorários, prêmios de seguro e outros de acordo com a legislação em vigor, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total das obras.

Artigo 42 - Os proprietários imóveis que desejarem diretamente a realização das obras, no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação do projeto, deverão pagar o valor das obras.

Artigo 43 - Os proprietários imóveis que desejarem a realização das obras, no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação do projeto, deverão pagar o valor das obras.

Artigo 44 - Antes de iniciar a execução das obras, o proprietário deverá apresentar ao Conselho de Administração o projeto de obra, o orçamento de obra, o plano de execução e os demais documentos necessários à execução das obras.

Artigo 45 - Após a aprovação do projeto, o proprietário deverá apresentar ao Conselho de Administração o plano de execução e os demais documentos necessários à execução das obras.

empresário contribuinte qualificado à época de lançamento, mediante
anulação de coeficiente fixado pelo Governo Federal.

ARTIGO 11 - Considera-se como valor atual de venda a
importância, por preço fixado, obtida pela divisão do valor
de venda pelo valor das vendas das unidades beneficiadas.

ARTIGO 12 - O pagamento da Contribuição de Melhoria de
terráveis:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no edital
de lançamento ou
- II - em até 36 prestações iguais, devendo-se consignar mensalmente
no edital de venda o local e o vencimento de cada prestação, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação,
um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado
pelo contribuinte.

ARTIGO 13 - Não facultado ao contribuinte, a
qualquer tempo, liquidar o saldo do
débito, por meio dos coeficientes de correção variáveis vigentes à
época do pagamento.

ARTIGO 14 - Fica isento de Contribuição de Melhoria
o contribuinte em situação econômica precária, comprovada por
certidão expedida especialmente designada pelo Poder Judiciário.

ARTIGO 15 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição
de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito original
até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito com
acréscimo sucessivo, a partir do 31º dia do vencimento;
- III - à cobrança executiva do débito mediante a utilização
dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a situação
de valor das unidades beneficiadas;
- IV - à cobrança de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento)
ao mês incidente sobre o valor original.

(20) Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, fixarem normas para sua execução.

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 10 (dez) dias,

após, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, sob pena de perda do prazo e consequente suspensão de execução de quaisquer de obrigações no edital e suspensão de um objeto e pagamento e cobrança de tributo.

ARTIGO 10 - O prazo de melhoramento para os contratos será rateado entre os proprietários de imóveis abrangidos por ele, proporcionalmente às testadas dos terrenos.

ARTIGO 11 - No caso de pavimentação, o custo de melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da vizinhança de início da via pavimentada.

ARTIGO 12 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo, será

colhada junto à CEMEP - Caixa Econômica de Moço do de São Paulo S/A, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

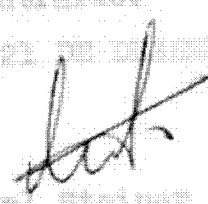
§ 2º - O saldo porventura existente, no final da obra, da referida conta, ingressará na receita municipal.

ARTIGO 13 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá apresentar à Prefeitura as normas e os valores correspondentes, dos quais são aderidos ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

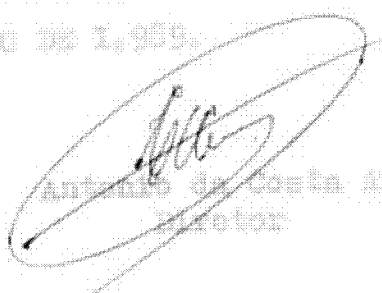
ARTIGO 14 - A Prefeitura deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contar do recebimento da relação alçada no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos não são sujeitos à cobrança de tributo devido.

ARTIGO 21 - As despesas decorrentes da execução desta
lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento-
PARÂMETRO ÚNICO - Verificada a não existência de dotação
própria, será providenciada a competen-
te abertura de crédito especial.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.


Erval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRA-
ÇÃO DA PREFEITURA, 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.


Antonio da Costa Araújo
Diretor